



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Arrêdo Antigo - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3031

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, na data de 15/04/2019, recebi no e-mail institucional da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei a anexa suscitação de dúvidas, redigida pela Sra. ALESSA ALCANTARA ALBUQUERQUE referente ao teste seletivo de estágio noticiado no Edital de Abertura nº 207/2019 (Processo Sei! Nº 0021086-87.2019.8.16.6000).

Encaminho, em meio físico, à apreciação de Vossa Excelência para análise e deliberações.

NADA MAIS.

LONDRINA/PR, 23 de abril de 2019.

  
GUILHERME RODRIGO DA SILVA  
TÉCNICO JUDICIÁRIO  
Supervisor de Cartório

D E S P A C H O

1. Vistos.
2. Decisão anexa, em \_\_\_ lauda(s).

LONDRINA/PR, 23 de abril de 2019.

  
CLAUDIA CATAFESTA  
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Prédio Antigo - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3031

Vistos.

Trata-se de e-mail encaminhado pela Sra. ALESSA ALCANTARA ALBUQUERQUE, candidata do teste seletivo de estágio desta Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca de Londrina (Edital de Abertura nº 207/2019 - Processo Sei! Nº 0021086-87.2019.8.16.6000), pelo qual requer a revisão da questão de nº 10 do certame sob o argumento de que, em síntese, a alternativa apontada como correta não corresponde ao comando legal insculpido no art. 190, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90).

Vejamos.

Eis o aludido exercício:

10. Em um mesmo processo, os adolescentes X e Y foram sentenciados ao cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e prestação de serviços à comunidade, respectivamente. Sobre a intimação acerca de tal sentença, é correto afirmar que:

- a) Tanto X quanto Y devem ser intimados pessoalmente da sentença;
- b) A intimação da sentença deverá ser feita apenas na pessoa dos defensores dos adolescentes;
- c) X deve ser intimado apenas por meio de sua defesa técnica, enquanto que Y deverá ser intimado pessoalmente, devendo manifestar seu intento de recorrer, ou não, da decisão.
- d) X deve ser intimado pessoalmente, devendo manifestar seu intento de recorrer, ou não, da decisão, enquanto que Y deve ser intimado apenas por meio de sua defesa técnica.

Pela simples leitura atenta das alternativas, entendo que a irresignação da candidata não merece prosperar.

Explico.

A questão aduz que foram aplicadas medidas socioeducativas a dois adolescentes, "X" e "Y", pela via da sentença de mérito, proferida em processo de apuração de ato infracional. A "X" foi cominada a semiliberdade (art. 112, V, do ECA) e a "Y", a prestação de serviços à comunidade (art. 112, III, do ECA).

Para situações como esta, o artigo 190 do ECA determina que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Prédio Antigo - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3031

*Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:*

*I - ao adolescente e ao seu defensor;*

*II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.*

*§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.*

*§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.*

Pois bem. Aplicando-se os ditames legais à situação hipotética utilizada no teste seletivo, constata-se que X deve ser intimado conforme o inciso I e o §2º do artigo acima. Portanto, a sentença deve ser comunicada a tal adolescente pessoalmente, bem como ao seu defensor. Ao adolescente Y, por outro lado, incide a disciplina do §1º do art. 190 do ECA e, assim sendo, a intimação da sentença deveria ser feita apenas na pessoa do seu patrono.

Deste modo, a única alternativa da questão que atende aos requisitos legais não é outra senão a “d”.

A proposição “a” está incorreta porque “Y” não deve ser intimado pessoalmente da sentença, tal como acima explicado.

As alternativas “b” e “c”, por sua vez, também estão inadequadas, pois seus textos dão a entender que apenas o defensor de X deveria ser intimado da sentença, o que não corresponde à necessidade de intimação pessoal do referido adolescente, consoante o quanto alinhavado supra.

Portanto, a afirmativa correta é a “d”, eis que elenca dois requisitos da intimação previstos na lei (intimação pessoal de X e intimação de Y apenas na pessoa de seu defensor).

Isto dito, creio que o questionamento da candidata é proveniente de um erro de interpretação.

Em seu e-mail, a Sra. ALESSA assevera: “Como não havia alternativa que nos déssemos [sic] a possibilidade de marcar que o adolescente X deveria ser intimado como também em **somativa** [sic] ao seu defensor (assim previsto nessa lei), acabamos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Prédio Antigo - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3031

*marcando a alternativa B, que abrangeria ambos os casos, mesmo que completamente."*

Ocorre que a alternativa "d" não está errada por não ter mencionado que o defensor também deve ser intimado. Em verdade, está correta porque, como explanado, aborda uma das duas situações que devem ser observadas no ato de comunicação da sentença a X (intimação pessoal e intimação na pessoa do defensor).

A alternativa estaria errada se estivesse redigida de modo a excluir um desses requisitos, em detrimento do outro, o que não ocorre.

Dito de outro modo: a proposição "d" estaria incorreta se redigida nas seguintes maneiras, por exemplo:

- "X deve ser intimado apenas pessoalmente, devendo manifestar seu intento de recorrer, ou não, da decisão, (...)"
- "X deve ser intimado unicamente de modo pessoal, devendo manifestar seu intento de recorrer, ou não, da decisão, (...)"
- "X deve ser intimado na pessoa de seu defensor ou de modo pessoal, devendo manifestar seu intento (...)"

Pelos mesmos argumentos, a alternativa "b", escolhida pela candidata, estaria correta tão somente se não utilizado o advérbio "apenas" em sua redação. Logo, seria adequada se construída do seguinte modo: "A intimação da sentença deverá ser feita na pessoa dos defensores dos adolescentes;"

Portanto, não há nada a se retificar.

Ante o exposto, **REJEITO** a argumentação ponderada pela candidata, devendo ser mantido o gabarito da questão 10 da prova de seletiva de estagiários da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca de Londrina tal como indicado inicialmente.

Com o intuito de dar publicidade ao quanto aqui deliberado, determino:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Prédio Antigo - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3031

- I. À serventia que promova a comunicação do inteiro teor da presente decisão à Sra. ALESSA ALBUQUERQUE ALCANTARA via e-mail;
- II. À serventia que promova a juntada desta decisão no processo SEI de nº 0021086-87.2019.8.16.6000;
- III. À Divisão de Estágio do Departamento de Gestão de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que promova a publicação desta decisão em página da *web* referente ao PSE 2019.207.

Por conseguinte, autorizo a Sra. CHEFE DE CARTÓRIO a tornar público o resultado final do teste seletivo de estágio aqui mencionado.

Atenta ao que dispõe o item 6.1. do Edital de Abertura nº 207/2019, DELEGO a realização das entrevistas dos candidatos aprovados aos servidores AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (Chefe de Cartório) e GUILHERME RODRIGO DA SILVA (Supervisor de Cartório), em data e horários a serem marcados e comunicados oportunamente. Publique-se.

Londrina/PR, 23 de abril de 2019.

  
CLAUDIA CATAFESTA  
Juíza de Direito